

**Resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico
062/2026.**

Objeto: Contratação de empresa prestação de serviços contínuos de coleta, retirada, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos dos Serviços de Saneamento Básico (RSB), compreendendo lodo desidratado, material gradeado e areia, provenientes das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE Monjolinho, ETE Água Vermelha e ETE Santa Eudóxia e das Estações de Tratamento de Água - ETA Vila Pureza e ETA CEAT.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1. Nos termos do art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame (item 11.1 do Edital). Designada a sessão pública para 23/10/2026, às 9h, e contados apenas os dias úteis (art. 183, inciso III), o prazo encerra-se em 20/10/2026. Encaminhada até essa data ao endereço eletrônico indicado no item 11.1.1 do Edital, com os dados ali exigidos, a impugnação é tempestiva.

II - SÍNTESE DO CERTAME E DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

2. O certame visa à contratação, em lote único e pelo menor preço, dos serviços contínuos de coleta, retirada, transporte e destinação final dos RSB de cinco unidades do SAAE - até 1.700 toneladas anuais (Termo de Referência - TR, item 2.3), a R\$ 667,815 por tonelada (TR, item 10.1), no valor estimado de R\$ 1.135.285,50 (item 7.1 do Edital), por 12 (doze) meses (TR, item 2.2). O Edital veda consórcios (item 3.2.10) e a subcontratação de qualquer parcela do objeto, inclusive da destinação final (item 12.9; TR, itens 5.1, 5.2 e 7.3, alínea "t"; minuta de contrato, cláusula 1.4).

3. A Impugnante não se opõe à contratação nem à reunião das etapas em objeto único. Impugna a vedação absoluta de que a destinação final seja executada em unidade licenciada de terceiro - vedação que contradiz o próprio Edital, carece de motivação, restringe a competitividade, em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), e destoa do

regime adotado pela Autarquia no certame que o TR elege como paradigma de preço –, bem como as exigências de habilitação que esvaziariam a correção pleiteada (item III.1). Impugna, ainda, de forma autônoma, quatro vícios relativos ao reajuste, ao pagamento, à vistoria e à garantia (item III.2).

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Da vedação à subcontratação da destinação final

III.1.1 – Da ambiguidade quanto à utilização de unidade de destinação final operada por terceiro

4. O item 5.1 do TR veda “a subcontratação, total ou parcial, do objeto, incluindo as atividades de coleta, retirada, transporte e destinação final dos resíduos”, vedação reiterada no item 12.9 do Edital, nos itens 5.2 e 7.3, alínea “t”, do TR e na cláusula 1.4 da minuta. O mesmo item 5.1 dispõe que a contratada deverá “possuir e manter” as condições de execução, “inclusive quanto à unidade de destinação final, que deverá estar devidamente licenciada [...]”. A leitura conjunta dessas disposições sugere a exigência de execução direta de todas as etapas, inclusive mediante operação da unidade de destinação final pela própria contratada, embora não implique, necessariamente, a propriedade da instalação.

Lei n.º 14.133/2021, texto compilado:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Os dispositivos citados sem indicação do diploma pertencem a essa Lei.

5. Outras disposições, contudo, sugerem a possibilidade de utilização de unidade operada por terceiro. A cláusula 1.3 da minuta exige “a declaração do aterro sanitário que receberá os resíduos [...], com o respectivo aceite de descarte”; o item 4.1, alínea “g”, do TR atribui à contratada as “taxas, tarifas e valores cobrados pela unidade receptora ou de destinação final”, previsão também contemplada no item 5.2; e o item 9.1, alínea “e”, faz referência à apresentação de documentos da unidade de destinação final “quando de responsabilidade da contratada”. Especialmente as exigências de aceite do aterro e de pagamento de valores à unidade receptora indicam a possibilidade de relação entre a contratada e operador distinto, sem esclarecer como essa hipótese se compatibiliza com a vedação expressa à subcontratação da destinação final.

6. A ausência dessa definição permite interpretações divergentes sobre condição essencial de participação e execução: de um lado, a exigência de que a própria contratada opere a unidade licenciada; de outro, a possibilidade de encaminhamento dos resíduos a unidade operada por terceiro. Essa ambiguidade pode afastar potenciais interessados, levar à formulação de propostas sob premissas técnicas e econômicas distintas e comprometer sua comparação objetiva. Também expõe a futura contratada ao risco de que uma interpretação posterior restritiva resulte na caracterização de descumprimento contratual e, eventualmente, na extinção do ajuste, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Impõe-se, portanto, a harmonização das disposições editalícias, em observância à segurança jurídica, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, previstos no art. 5.º da mesma Lei.

7. Caso a Administração entenda que a utilização de unidade de destinação final operada por terceiro não configura a subcontratação vedada, essa possibilidade deverá constar expressamente das peças do certame, com a definição das respectivas condições e a adequação das exigências de habilitação pertinentes. A definição afeta o universo de potenciais participantes, o modelo de execução e a composição dos preços, razão pela qual não deve ficar restrita à resposta à presente impugnação. O Acórdão 157/2012- TCU-Plenário reconhece a necessidade de reabertura dos prazos quando a retificação ou interpretação divulgada modifica as condições de formulação das propostas; no mesmo sentido, o Acórdão 548/2016- TCU-Plenário estabelece que esclarecimento que permita a aceitação de propostas em condições distintas das previstas não supre a republicação do instrumento convocatório. Diante desses efeitos concretos, requer-se a retificação e a harmonização do Edital e de seus anexos, com nova divulgação e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

III.1.2 - Da insuficiência da motivação para a vedação absoluta

8. O art. 122 da Lei n.º 14.133/2021 admite a subcontratação de partes do objeto, preservadas as responsabilidades contratuais e legais da contratada e mediante comprovação da capacidade técnica do subcontratado, avaliada pela Administração. Embora seu § 2.º autorize o edital a vedar ou restringir a subcontratação, essa faculdade exige motivação compatível com as necessidades da contratação. O art. 18, inciso IX, exige motivação circunstanciada das condições editalícias, enquanto o art. 20, parágrafo único,

da LINDB determina que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, consideradas as possíveis alternativas.

9. O item 5.1 do TR fundamenta a vedação na responsabilidade integral e direta da contratada, na uniformidade dos procedimentos operacionais, na rastreabilidade dos resíduos e na adequada fiscalização pelo SAAE. São objetivos legítimos, mas a justificativa não demonstra quais riscos específicos decorreriam da utilização de unidade licenciada operada por terceiro, nem por que esses riscos não poderiam ser controlados mediante exigências técnicas, documentais e contratuais.

10. A subcontratação preserva as responsabilidades contratuais e legais da contratada, nos termos do art. 122, caput, da Lei n.º 14.133/2021; a integração operacional pode ser disciplinada por procedimentos de entrega e recebimento; e a rastreabilidade e a fiscalização podem ser asseguradas pelos instrumentos já previstos no TR, como MTR, pesagem, comprovantes de recebimento e CDF, associados à verificação do licenciamento e da capacidade técnica do operador. Não se esclarece, portanto, por que esses mecanismos seriam insuficientes para permitir a destinação em unidade licenciada operada por terceiro.

11. Falta, assim, demonstrar a necessidade da vedação absoluta em comparação com alternativa menos restritiva: admitir a subcontratação exclusivamente da destinação final, condicionada à prévia autorização da Administração, à avaliação da capacidade técnica do operador, à comprovação do licenciamento e da aptidão da unidade para receber os resíduos objeto da contratação, além da manutenção dos controles de rastreabilidade e das responsabilidades da contratada.

12. Como a destinação final depende de infraestrutura ambientalmente licenciada, a proibição pode afastar empresas aptas à execução da coleta e do transporte que utilizem unidades receptoras operadas por terceiros. Sem demonstrar a necessidade dessa restrição e a insuficiência dos mecanismos alternativos de controle, a motivação apresentada não sustenta adequadamente a vedação absoluta. Requer-se, portanto, sua revisão para admitir a subcontratação da destinação final nas condições técnicas e de fiscalização pertinentes, com a correspondente adequação do Edital e de seus anexos.

III.1.3 - Da restrição indevida à competitividade

13. A reunião da coleta, do transporte e da destinação final em lote único, associada à vedação de consórcios e à proibição de subcontratação, restringe a participação às empresas que reúnam, isoladamente, capacidade para executar todas as etapas, inclusive a operação de unidade licenciada de destinação final em localização economicamente viável. Embora a Impugnante não questione o lote único, a exclusão simultânea dessas alternativas exige justificativa específica quanto à sua necessidade e aos efeitos sobre a competição, à luz dos arts. 9.º, inciso I, alínea "a", 15 e 18, inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021.

14. O TCE-SP reconhece a pertinência da subcontratação da destinação final e/ou da participação em consórcio em contratações que reúnem essas atividades, conforme os julgamentos dos processos TC-

001253.989.24-8 (Tribunal Pleno, 27/03/2024) e TC-011722.989.25-8 (Tribunal Pleno, 20/08/2025), ambos de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

15. Ausente demonstração de que os controles técnicos e ambientais seriam insuficientes, requer-se o afastamento da vedação absoluta à subcontratação da destinação final, preservando-se a contratação em lote único, as responsabilidades da contratada e a fiscalização pelo SAAE.

III.1.4 - Da adequação das exigências de habilitação

16. (a) Licença ambiental. O item 10.4.3, alínea "b", do Edital (e o TR, item 9.1, alínea "e") exige, na habilitação, "Licença e/ou Autorização do órgão competente (CETESB), para atendimento ao objeto deste Edital, na forma da Lei Estadual nº 997/76 [...] e Decreto Estadual nº 8468/76 [...]". Entende-se que o momento de apresentação dessa documentação merece ser revisto: a Lei Estadual n.º 997/1976 condiciona à licença a instalação e a operação das fontes de poluição (art. 5.º), vinculando-a, assim, à execução dos serviços, e não à participação na licitação. A própria minuta a disciplina como obrigação da contratada (cláusula 1.2).

17. Esse entendimento encontra respaldo em decisão do TCE-SP, em certame de transporte e destinação de resíduos, segundo a qual a licença ambiental deve ser exigida somente da vencedora, como condição para a execução contratual, e não na habilitação (TC-010469.989.25, Rel. Sidney Estanislau Beraldo, decisão de

20/08/2025). O Tribunal também considerou regulares alvarás, licenças e cartas de anuência como condição para a assinatura do contrato (TC-011722.989.25-8, já citado). Para o TCU, “[é] irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação” (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara). Nesse contexto, mostra-se adequada, na habilitação, a apresentação de declaração de que a licitante, se vencedora, apresentará as licenças – solução que o próprio Edital adota para a “documentação da destinação licenciada” (item 10.4.3, alínea “c”, subitem 11).

18. (b) Atestado e condições operacionais. Para compatibilizar a habilitação com a possibilidade de subcontratação da destinação final, requer-se que o atestado de 850 toneladas (item 10.4.3, alínea “a”, do Edital; TR, item 9.1, alínea “c”) possa referir-se à coleta e ao transporte, executados diretamente pela licitante, comprovando-se a capacidade da subcontratada na forma do art. 122, § 1.º (TC-001253.989.24-8, alínea “b”; Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário). Pela mesma razão, propõe-se esclarecer que as “condições operacionais” do item 9.1 do TR – exemplificadas com “veículos, equipamentos, recipientes, mão de obra” – se referem à coleta e ao transporte e que, quanto à destinação final, a comprovação se dará pela documentação da unidade receptora (minuta, cláusula 1.3).

19. Esses ajustes são importantes para assegurar a efetividade da admissão da subcontratação e evitar que as exigências de habilitação sejam interpretadas como necessidade de aterro próprio ou de vínculo prévio com aterro de terceiro, condições que a solução proposta busca dispensar.

III.1.5 - Da compatibilidade com as condições do certame paradigma

20. O TR adota como referência de preço a Ata n.º 036/2024 (Pregão Eletrônico n.º 036/2024), com fundamento na “identidade do objeto” (item 10.1). Naquele certame, a Autarquia contemplou a destinação em aterro de terceiro: a vencedora apresentaria “declaração do aterro que receberá os resíduos das ETES e ETAs, informando o aceite do descarte” (TR, item 6.24), e o SAAE providenciaria, se necessário, o CADRI “no aterro que a empresa irá dispor os resíduos” (TR, item 6.26). O edital de 2024 não continha vedação análoga à atual. A minuta atual mantém o preâmbulo da anterior (inclusive a referência ao Processo n.º 3120/2024) e reproduz literalmente suas cláusulas 1.2 e 1.3, acrescentando, além da reescrita do objeto, apenas a cláusula 1.4, que veda a

subcontratação. Nesse contexto, seria oportuno explicitar as razões para a alteração das condições de execução.

21. Considerada a identidade do objeto indicada no TR, entende-se necessária a demonstração das razões que justificariam a mudança de regime. Caso as condições de execução sejam distintas, cabe também reavaliar a adequação do preço de referência, pois os R\$ 612,50/t de 2024 foram formados em regime que admitia aterro de terceiro, de modo que sua utilização em regime que exclua essa possibilidade demanda análise de comparabilidade, para além da atualização monetária (art. 23, caput e § 1.º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021). Solicita-se, assim, a revisão dessas disposições, de forma a assegurar a coerência entre o modelo de execução e a estimativa de preços.

III.1.6 - Da solução proporcional

22. A retificação proposta permite preservar as garantias previstas para a contratação. Coleta, retirada e transporte – com toda a frota do TR, item 5.2 – permanecem sob execução direta da contratada; apenas a destinação, que depende de unidade licenciada, poderá ser executada por terceiro, preservadas a responsabilidade integral da contratada (art. 122, caput; TR, item 7.4), a destinação exclusiva em unidade licenciada (TR, itens 2.1 e 7.3, alínea “h”), a avaliação da documentação da unidade receptora, que a redação proposta torna prévia (art. 122, § 1.º), e a rastreabilidade do item 8.1 do TR. A medida também favorece a ampliação da disputa, em consonância com o próprio Edital, cujas normas “serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados” (item 16.2).

III.2 - Dos ajustes específicos nas cláusulas econômicas e contratuais

23. Os pontos a seguir independem da disciplina da subcontratação e são apresentados cumulativamente, para que possam ser contemplados na mesma oportunidade de revisão do instrumento convocatório.

III.2.1 - Do reajuste

24. A disciplina do reajuste merece harmonização entre as peças do certame. O Edital prevê que os preços “não sofrerão reajustes pelo prazo inicialmente contratados” (item 13.6.1; em termos análogos,

minuta, cláusula 2.3), e que somente “[e]m caso de prorrogação da contratação, após 12 meses de vigência inicial do ajuste, o valor poderá ser reajustado com base no índice IPCA/IBGE” (item 13.6.1.1), “mediante celebração de Termo Aditivo” (minuta, cláusula 2.4). O TR, por sua vez, conta os 12 meses “da data do orçamento estimado” (item 8.2).

25. A previsão do TR mostra-se alinhada à disciplina legal, que exige o reajuste “[i]ndependentemente do prazo de duração do contrato”, “com data-base vinculada à data do orçamento estimado” (arts. 25, § 7.º, e 92, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021), observado o interregno mínimo de um ano (arts. 25, § 8.º, e 92, § 4.º). Como o orçamento é anterior à divulgação do Edital (05/10/2026) e a vigência começará após a assinatura, o aniversário da data-base ocorrerá dentro dos 12 meses iniciais. A redação do Edital pode, assim, impedir o reajuste devido nesse intervalo e, na ausência de prorrogação, afastar sua aplicação, com possível repercussão sobre a preservação das “condições efetivas da proposta” (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Também se solicita a indicação expressa da data do orçamento: o TR, item 10.1, menciona valores de “outubro de 2024” atualizados pelo IPCA “no período”, sem identificar o termo final da atualização.

26. Por fim, propõe-se adequar a exigência de termo aditivo da cláusula 2.4 ao art. 136, inciso I, que admite o registro do reajuste por simples apostila. Recomenda-se também rever as expressões “poderá ser reajustado” (item 13.6.1.1) e “eventual reajuste poderá ser concedido [...]” (TR, item 8.2), para evitar interpretação de que sua aplicação seria discricionária, considerando a natureza obrigatória dos critérios de reajuste, reconhecida pelo TCE-SP (TC-006668.989.26 e TC-006640.989.26, Rel. Wagner de Campos Rosário, decisão de 20/05/2026), que determinou sua inclusão em edital omissa, observado o interregno anual (TC-022081.989.24, TC-022087.989.24 e TC-022163.989.24).

III.2.2 - Do prazo de pagamento e da atualização monetária

27. Identificam-se diferenças na disciplina do prazo de pagamento entre as três peças: “até 30 (trinta) dias úteis do recebimento do objeto licitado” (Edital, item 13.3, que remete ao TR); “até 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento definitivo e da apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada” (TR, item 8.1); e “até 30 (trinta) dias a contar do termo de recebimento e aceite da nota fiscal” (minuta, cláusula 5.1). A diferença entre dias úteis e corridos chega a cerca de duas semanas, havendo também

variação no termo inicial, ao qual precede a análise da medição, em até 10 dias úteis, reiniciada após a reapresentação de documentos devolvidos (TR, item 8.1). Solicita-se a harmonização dessas previsões, para conferir clareza às condições de pagamento, em observância aos arts. 25, caput, e 92, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021. Nesse sentido, o TCE-SP, ao examinar divergências quantitativas entre o TR e as demais peças, determinou sua compatibilização integral (TC-006668.989.26 e outro, já citados).

28. Não se identificou, ademais, previsão de atualização monetária ou de juros por atraso nas peças do certame. Solicita-se a inclusão dessa disciplina, considerando sua natureza de cláusula necessária do contrato (art. 92, inciso V e § 7.º). O TCE-SP tem determinado sua inclusão no edital e na minuta (TC-

022249.989.24; TC-022081.989.24 e outros, já citados) e reconhece a previsão de atualização monetária como exigência legal obrigatória (TC-006668.989.26 e outro).

III.2.3 - Do alcance da declaração substitutiva da vistoria

29. A vistoria é facultativa (item 6.5), e a lei assegura sua substituição por declaração de "conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação" (art. 63, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021), conforme o teor do Anexo VIII. Convém, contudo, esclarecer o alcance do item 6.5.4, que associa à não realização da visita a perda do "direito a qualquer reclamação, alegações de desconhecimento e consequentes erros, omissões ou discrepância com relação às peças que compõem o edital", efeito também previsto no item 10.4.3, alínea "d.1", relativo à habilitação, e no TR, item 5.1 ("não cabendo alegações futuras de desconhecimento para alteração de custos ou obrigações contratuais"). O atestado de realização da visita (Anexo VII) também registra a não constatação de "erros, omissões ou discrepâncias em relação às peças que compõem o presente Edital".

30. Essa redação pode ser interpretada como renúncia antecipada e genérica a pleitos, inclusive relacionados a falhas do Edital, e conferir à visita facultativa caráter de obrigação indireta. Entende-se oportuno delimitar seus efeitos, pois o conhecimento do local não abrange vícios ocultos nem fatos supervenientes, não afasta o direito ao reequilíbrio (art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) nem implica a transferência à contratada de falhas do instrumento convocatório. O TCE-SP considerou irregular cláusula

análoga, por converter a faculdade em "obrigação indireta", e determinou a reformulação da disciplina da vistoria (TC-007024.989.26, já citado). As referências a "obras" e "terrenos" também merecem revisão, para adequação às características desta contratação.

31. Solicita-se, ainda, o ajuste das remissões dos itens 10.4.3, alínea "d", do Edital e 5.1 do TR, que indicam o "ANEXO VIII" como atestado e o "ANEXO IX", não identificado no rol de anexos, como declaração. O rol de anexos e o item 6.5.3 indicam, para esses documentos, os Anexos VII e VIII, respectivamente.

III.2.4 - Do prazo para a garantia em seguro-garantia

32. O Edital exige a garantia de 5%, em qualquer modalidade, "no ato da assinatura" (item 12.3.1; minuta, cláusula 7.1), a ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis da notificação (item 12.3). Solicita-se a compatibilização desse prazo com o art. 96, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual "[o] edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo". O ajuste permitirá resguardar a opção pelo seguro-garantia, cuja escolha cabe ao contratado (art. 96, § 1.º), evitando que o prazo de assinatura dificulte a utilização dessa modalidade.

33. A disciplina da vigência da garantia também merece harmonização: o item 12.3.1 prevê sua manutenção "por todo o período de vigência", enquanto a cláusula 7.2 da minuta utiliza a expressão "por até 60 dias prazo de vigência contratual", cujo alcance demanda esclarecimento. Propõe-se adequar as previsões ao art. 97, inciso I, que estabelece vigência "igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal", acompanhando suas alterações.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e o processamento da impugnação, tempestiva e subscrita por parte legítima (art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021), com resposta motivada a cada ponto, no prazo do art. 164, parágrafo único;

b) no mérito, a retificação do Edital e de seus anexos para:

b.1) admitir a subcontratação exclusivamente da destinação final em unidade licenciada, mediante autorização prévia do SAAE e comprovação da capacidade técnica e da regularidade ambiental da unidade receptora, mantidas a execução direta da coleta, retirada e transporte e a responsabilidade integral da contratada, com a harmonização do Edital e de seus anexos (itens III.1.1 a III.1.3 e III.1.6)

b.2) substituir a exigência de licenças ambientais na habilitação por declaração de compromisso de sua apresentação pela vencedora, no momento próprio da contratação e antes do início dos serviços, inclusive quanto à unidade receptora de terceiro (item III.1.4);

b.3) admitir atestados de coleta e transporte para o quantitativo de 850 toneladas e adequar as exigências operacionais, comprovando-se separadamente a capacidade e a regularidade da unidade de destinação final, sem exigir aterro próprio ou vínculo prévio na habilitação (item III.1.4);

b.4) apresentar justificativa específica para a vedação de consórcios e seus efeitos sobre a competitividade (item III.1.3);

c) independentemente dos pedidos anteriores, ajustar as cláusulas econômicas e contratuais para:

c.1) assegurar o reajuste anual a partir da data do orçamento estimado, expressamente indicada, independentemente de prorrogação e mediante apostila, harmonizando o Edital, o TR e a minuta e informando o período de atualização do preço de referência (item III.2.1);

c.2) unificar o prazo e o termo inicial do pagamento e prever atualização monetária e juros em caso de atraso (item III.2.2);

c.3) limitar os efeitos da vistoria e da declaração substitutiva ao conhecimento das condições da contratação, sem renúncia a direitos relativos a falhas do Edital, vícios ocultos ou fatos

supervenientes, e corrigir as remissões aos Anexos VII e VIII e as referências a obras e terrenos (item III.2.3);

c.4) assegurar prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura do contrato, para apresentação do seguro-

garantia, adequando o prazo de assinatura e harmonizando a vigência da garantia com a do contrato (item III.2.4);

d) promovidas as alterações, a republicação do Edital, com reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), e o adiamento da sessão pública designada para 23/10/2026.

RESPOSTA

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

1. Tempestividade: A impugnação interposta pela empresa RL Remoções e Locações Ltda. foi protocolada tempestivamente no dia 20/10/2026, observando o prazo limite de 03 (três) dias úteis anteriores à data marcada para abertura da sessão pública (23/10/2026), nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Admissibilidade: Presentes os pressupostos formais e legais de admissibilidade, CONHECE-SE da presente impugnação para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, enquadrando os apontamentos operacionais, de prazos e de remissões aos anexos como meros erros materiais e formais de redação, perfeitamente sanáveis por simples notas de esclarecimento, mantendo-se incólumes as regras do Edital e a data da sessão pública.

II. DO MÉRITO E DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

1. Da Vedação à Subcontratação da Destinação Final (Tópicos III.1.1 a III.1.3 da Impugnação)

Alegação: A impugnante alega haver suposta ambiguidade na proibição de subcontratação do objeto, sustentando que a exigência de indicação do aterro/unidade de destinação final e aceite de descarte pressupõe uso de aterro de terceiro. Requer a autorização para subcontratar a destinação final com base no art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Análise Técnica/Jurídica: **IMPROCEDENTE**. O edital é transparente ao vedar a subcontratação total ou parcial do objeto (item 5.1 do TR, item 12.9 do Edital e Cláusula 1.4 da Minuta). A exigência de apresentação de autorização do aterro e emissão de MTR/CADRI em nome do gerador constitui obrigação ambiental legal do contrato, e não hipótese de subcontratação. A opção por vedar a subcontratação

fundamenta-se na prerrogativa do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, visando evitar a fragmentação da responsabilidade ambiental direta sobre resíduos de saneamento básico (Classe II A).

2. Da Exigência de Licença Ambiental na Fase de Habilitação (Tópico III.1.4 da Impugnação)

Alegação: Pleiteia a substituição da exigência de Licença Ambiental (CETESB) na fase de habilitação por simples declaração de compromisso de apresentação antes do início dos serviços.

Análise Técnica/Jurídica: IMPROCEDENTE. A exigência do item 10.4.3, alínea 'b', do Edital ampara-se no controle sanitário e ambiental prévio para o transporte de resíduos não inertes (Lei Estadual nº 997/76 e Decreto nº 8.468/76). Trata-se de qualificação técnica indispensável que atesta a capacidade operacional imediata da empresa para manusear e transportar lodo e efluentes sanitários, assegurando a continuidade dos serviços essenciais de saneamento.

3. Das Cláusulas Econômicas, Reajuste e Prazo de Pagamento (Tópicos III.2.1 e III.2.2 da Impugnação)

Alegação: Indica divergências de redação quanto ao prazo de pagamento (dias úteis vs. corridos) e solicita a vinculação expressa da data-base do reajuste à data do orçamento estimado, além da inclusão de atualização financeira em caso de atraso.

Análise Técnica/Jurídica: IMPROCEDENTE. Trata-se de pontual e mero erro material de redação entre as peças do edital, plenamente esclarecido nesta oportunidade: a) O prazo de pagamento é de até 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento definitivo e do atesto da Nota Fiscal, em consonância com o item 8.1 do Termo de Referência; b) A data-base do reajuste contratual é a data do orçamento estimado (outubro de 2024), observando o interregno anual legal (arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021), aplicado via apostila; c) A atualização financeira em caso de atraso injustificado observará estritamente os ditames do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Tais pontos configuram meras correções formais que não alteram os custos ou a elaboração das propostas.

4. Do Alcance da Vistoria Técnica e Remissões Anexas (Tópico III.2.3 da Impugnação)

Alegação: Sustenta que as regras sobre a vistoria facultativa extrapolam os limites legais ao supostamente exigir renúncia a direitos de reequilíbrio, apontando ainda equívocos na numeração dos anexos referenciados.

Análise Técnica/Jurídica: IMPROCEDENTE. A declaração substitutiva de vistoria técnica atesta unicamente o conhecimento das condições locais operacionais aparentes, não constituindo renúncia a direitos ao reequilíbrio econômico-financeiro por fatos imprevisíveis ou supervenientes. A contradição numérica na indicação dos Anexos VII e VIII configura mero erro material de digitação, aqui devidamente sanado sem qualquer impacto no teor das propostas.

5. Do Prazo para Apresentação do Seguro-Garantia (Tópico III.2.4 da Impugnação)

Alegação: Aponta desconformidade do prazo de entrega da garantia contratual no ato da assinatura.

Análise Técnica/Jurídica: IMPROCEDENTE. O cumprimento do art. 96, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 é imperativo legal e decorre diretamente do texto da lei. Fica formalmente ratificado que, na hipótese de opção pelo seguro-garantia, a contratada disporá do prazo mínimo de 01 (um) mês a contar da homologação e anterior à assinatura do contrato.

III. DISPOSITIVO E MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

1. Decisão: Ante o exposto, CONHECE-SE da impugnação interposta por RL REMOÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. por ser tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, enquadrando os ajustes redacionais e de prazos como meros erros formais e materiais de escrita, perfeitamente sanados por esta decisão e por nota de esclarecimento.

2. Manutenção do Edital: Ficam mantidas na íntegra todas as disposições do Edital, em especial a qualificação técnico-operacional, a vedação à subcontratação da destinação final e a exigência de Licença Ambiental na fase de habilitação.

3. Manutenção do Cronograma (art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021): Por se tratar de julgamento totalmente improcedente e de meros esclarecimentos formais que NÃO AFETAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS OU A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MANTÉM-SE A DATA DA SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA O DIA 23/10/2026, ÀS 09H00MIN, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem necessidade de alteração de prazos.

CONCLUSÃO

Considerando os motivos apresentados, não foram acolhidas as razões da impugnação interposta. Permanecem, portanto, inalteradas as condições do edital.

São Carlos, 22 de outubro de 2026.

Ana Beatriz Catoia Migliatti
Pregoeira